



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (18) 3279-8010

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº **12/2020**

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **Medlevenohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.**, noticiando a necessidade de alteração do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, que tem por objeto a **aquisição de insumos destinados ao atendimento de pacientes inseridos no programa de nº 2.583/07.**

Afirma a Postulante que a previsão contida no item 01 do Termo de Referência do Edital, de que as licitantes podem ofertar proposta de tiras reagentes “**sem necessidade de calibração (sistema no code)**” restringe o caráter competitivo do certame e seu único condão é trazer prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, e nenhum benefício ou vantagem para a Administração.

Relata que a codificação é medida de segurança do bom funcionamento dos monitores de glicemia, o qual deverão ser calibrados a cada nova embalagem de tiras, garantindo assim a qualidade e a precisão dos testes, já que, somente assim, a tira-teste usada será reconhecida pelo monitor.

Ressalta que, a calibração por intermédio de chip visa eliminar a possibilidade de que um mal funcionamento eletrônico não seja detectado, e está presente em praticamente todos os monitores portáteis para medição de glicemia (glicosímetro) no segmento.

Pede que seja esclarecido:

- I. Qual a quantidade de aparelhos deverá ser fornecida pela licitante vencedora?
- II. As licitantes poderão considerar a proporção definida pela prática de mercado, ou seja, 1 glicosímetro para cada 1.000 tiras, para fins de elaboração da proposta de preços.
- III. Caso contrário, qual a justificativa dessa r. Administração em exigir essa quantidade exorbitante?

Pede ao final, além dos esclarecimentos acima, a exclusão da previsão de que as tiras reagentes não precisam ter calibração (sistema no code), aceitando monitores que possuam calibração automática, sem a digitação de códigos.

Instada a se manifestar a Divisão Municipal de Saúde, prestou os esclarecimentos necessários por meio de sua Dirigente.

É a síntese necessária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (18) 3279-8010

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

DA TEMPESTIVIDADE:

Recebo a presente impugnação, visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passo análise da questão vertida da seguinte forma:

DA DECISÃO:

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e da economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, *a posteriori*, contratar empresas cujos serviços e ou materiais fornecidos não tenham a qualidade e a segurança necessárias a atenderem suas demandas.

A interpretação trazida no inciso I do §1º do art. 3º como regra geral, os atos de convocação não podem contemplar cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

As exceções a tal regra estão expressas no mesmo dispositivo: art. 3º, § 5º a 12; art. 3º da Lei 8.248/91 e nos casos de circunstâncias pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato.

Sendo assim, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Lembrando que o poder é discricionário quando seu regramento não atinge a todos os aspectos da atuação administrativa, deixando a lei certa margem de liberdade de decisão para a Administração, que, diante do caso concreto o administrador poderá optar por uma dentre as várias soluções possíveis, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, respeitando sempre os limites traçados pela lei. Assim, a discricionariedade é a liberdade de ação exercida nos limites da lei.

Feitas essas considerações passamos a análise da Impugnação propriamente dita.

De saída, cumpre esclarecer que as tiras reagentes para os aparelhos glicosímetros “sem o uso de Chip”, circunscreve-se ao poder discricionário da Administração.

Muito embora a Postulante, em suas razões, informe que essa opção elimina de forma drástica um rol de produtos, verifica-se, por uma simples pesquisa, que o número de aparelhos que atendem as especificações constantes do instrumento convocatório é muito grande, sendo que não existirá empecilhos para que a administração atinja seu objetivo de buscar a melhor proposta para o objeto em disputa.

Por outro lado, registra-se que a Impugnação apresentada pela empresa **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.** foi remetida a área



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (18) 3279-8010

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

técnica da Divisão de Saúde requisitante do material, oportunidade na qual a Dirigente Municipal de Saúde - Fabiana Sabino Bento de Souza e a Farmacêutica - Estela da Silva Balzaneli, manifestaram o que segue:

Primeiramente é necessário informar que os usuários dos glicosímetros, são, em sua maioria, idosos, habitantes de área rural e com pouco grau de instrução. A modificação do padrão teste, de manuseio, pode induzir o paciente ao erro, culminando com a não adesão ao monitoramento e ao tratamento dessa forma prejudicando o controle dos níveis de glicemia e a saúde do paciente por esse motivo a solicitação “no code”, para melhorarmos a prestação de serviços oferecida pelo município aos seus usuários e minimizarmos as perdas provenientes da má utilização ou desconhecimento por parte dos usuários. Há algum tempo atrás, a Prefeitura de Regente Feijó trabalhou com glicosímetros com troca de chip porém constatou um grande número de usuários que se faziam presentes nas unidades de saúde, pelo simples fato de não conseguirem manusear de forma correta o aparelho no momento da troca de chip e conferência do código (colocavam ao contrário, utilizavam objetos pontiagudos para fazer a retirada do mesmo, os que sofriam de retinopatia diabética não conseguiam visualizar com nitidez o número do código a ser inserido no aparelho..), essa conduta gera despesa, desconforto e até risco para o paciente por se tratarem na sua grande maioria de pessoas debilitadas e idosas e pode, inclusive, desestimular o paciente a realizar o teste, gerando descompensação dos níveis glicêmicos. O diabetes descompensado pode trazer inúmeros danos à saúde do paciente, além de aumento de custos em consultas, medicamentos e intervenções hospitalares. Vale destacar que não podemos prejudicar a população que já é usuária dos glicosímetros sem a necessidade de chip, em detrimento de uma empresa que não se enquadra no termo de referência do edital. Muito embora a requisitante alegue que essa opção “ é restritiva ao caráter competitivo do certame e seu único condão é trazer prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos”, verifica-se após uma breve pesquisa, várias empresas em que o aparelho atende as exigências do edital.

(...)

Com isso, não há empecilhos para que a Prefeitura atinja seu objetivo de concluir o certame, buscando a melhor proposta para o objeto referido. Conforme acima exposto, já que há inúmeras empresas que atendem as exigências do edital não se pode falar em restrição ou cerceamento da competitividade. Dessa forma conclui-se que não procede a alegação de restrição do certame. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor e visando o benefício coletivo, entende-se que o edital deve permanecer inalterado, visto não haver ilegalidade de suas exigências.

Dessa forma, não há que se falar em restrição de mercado com essa opção. Não havendo restrição, essa exigência é perfeitamente válida e sustentada pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais.

O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, assim se posiciona sobre o tema:

“O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedam-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (18) 3279-8010

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

cláusulas desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A vedação não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF. A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., Dialética, p. 61 e 62).

Convém anotar que em consulta ao CNAE da Impugnante junto a Receita Federal do Brasil, verificamos que a mesma **não é fabricante** de tiras reagente, atuando apenas no *comércio atacadista de matérias médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório*:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.243.029/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/09/2002
TIPO DE EMPRESA MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
NOME DO ESTABELECIMENTO/NOME DE FANTASIA MEDLEVENSOHN		PORTA DEMAIS
CNAE E DESCRICAO DA ATIVIDADE PRINCIPAL 46-45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		

Como se vê, não está, pois, a Impugnante restrita a representação e comercialização apenas da fita reagente com codificação automática (calibração automática), realizada por meio de um chip que acompanha a embalagem de tiras de glicemia.

Por fim e não menos importante, embora a Impugnante tenha "impugnado" o Edital, não caberia, pois nesta análise, espaço para os "esclarecimentos" pleiteados em sua peça impugnatória.

Todavia, instada a se manifestar a Divisão Municipal de Saúde, aproveitando o ensejo esclareceu das dúvidas do Impugnante nos seguintes termos:

Como solicitado que fosse esclarecido:

I. A quantidade de aparelhos a ser fornecida pela licitante vencedora é de 700 aparelhos na primeira aquisição;

II. As licitantes não poderão considerar a proporção definida pela prática do mercado, ou seja, 01 glicosímetro para cada 1.000 tiras, pois, temos 700 pacientes diabéticos cadastrados no município. Se fosse feito pela proporção praticada pelo mercado, a quantidade não seria suficiente, pois teríamos direito a somente 170 aparelhos, não sendo uma quantidade exorbitante e sim de acordo com o número de pacientes cadastrados no município.

Entretanto, da análise da referida informação, verifico que a quantidade de aparelhos que deverá ser fornecida pela licitante vencedora, no caso 700, de fato não consta do Termo de Referência do edital e pode prejudicar a formulação de propostas pelos licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (18) 3279-8010

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Estado de São Paulo

Assim sendo, para evitar que a licitação em curso reste comprometida, recebo o pedido de esclarecimento formulado pela Impugnante como razões de mérito da presente impugnação para determinar a alteração do Termo de Referência do edital com o fim específico de constar expressamente que a quantidade de aparelhos que deverá ser fornecida pela licitante vencedora será de 700 (setecentos), resguardando-se, assim, o próprio interesse desta municipalidade.

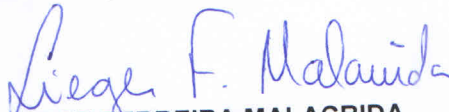
CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, subsidiada pela Divisão Municipal de Saúde **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos argumentos acima delineados, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 12/2020 formulado pela empresa **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.** para o fim específico de determinar a retificação do edital para fazer constar expressamente no seu Termo de Referência e que a quantidade de aparelhos que deverá ser fornecida pela licitante vencedora será de 700 (setecentos).

Ressalto que as alterações e/ou atualizações que serão realizadas no Termo de Referência afetam a formulação das propostas, tornando-se necessária a republicação do edital, nos termos do item 30.1.3. do instrumento convocatório com definição de nova data para realização do certame, obedecido os prazos legais.

Ciência ao interessado.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 7 de Julho de 2020.


LIEGE FERREIRA MALACRIDA
Pregoeira Oficial